- 4.º É alterada a redacção da alínea 4) do apêndice 111 da Portaria n.º 1045/80, de 10 de Dezembro, que passará a ser a seguinte:
  - 4) Quando o mesmo veículo transporta matérias perigosas distintas em cisternas diferentes ou em compartimentos diferentes de uma mesma cisterna, podem figurar nos painéis os números de identificação correspondentes à matéria mais perigosa, desde que se trate de matérias da mesma classe e a que correspondam os mesmos meios de combate a sinistros; não sendo esse o caso, os painéis colocados à frente e atrás do veículo não terão qualquer número, devendo ser colocados nas paredes laterais de cada cisterna ou compartimento de cisterna, paralelamente ao eixo longitudinal e de forma bem visível, painéis com números de identificação apropriados.

Secretarias de Estado da Indústria e dos Transportes Interiores, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

\*

## MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

## SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

## Portaria n.º 89/83 de 28 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ao abrigo do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, o seguinte:

1.º Os cargos de directores regionais da Madeira e dos Açores do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, referidos no Decreto-Lei n.º 314/80, de 19 de Agosto, são, para efeitos de aplicação dos ar-

- tigos 5.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, equiparados ao cargo de subdirector-geral.
- 2.º O provimento far-se-á em comissão de serviço, com a duração de 3 anos, e considerar-se-á automaticamente renovado se até 30 dias antes do seu termo a administração ou o interessado não tiverem manifestado expressamente a intenção de a fazer cessar.
- 3.º A comissão de serviço poderá a todo o tempo ser dada por finda durante a sua vigência por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes:
  - a) Por iniciativa do Ministro:
  - b) Por proposta do Presidente do Governo Regional;
  - c) Por proposta do director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
  - d) A requerimento do interessado apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias e dirigido ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes;
  - e) Na sequência do procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela pena de multa ou superior.
- 4.º Para efeitos do disposto no n.º 2.º, o director regional informará, com a antecedência de 60 dias, o Presidente do Governo Regional e o director-geral do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica do termo do prazo de cada comissão.
- 5.º O requerimento referido na alínea d) do n.º 3.º considerar-se-á deferido se sobre o mesmo não for proferido despacho de indeferimento no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada.
- 6.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 31 de Dezembro de 1982. — Pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José da Silva Domingos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações.